

LEI Nº 588/2006

Cria o programa de concessão de bolsa estudo, e contém outras providências:

O povo do Município de Água Comprida, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a conceder bolsa de estudo para o ensino de 3º grau em nível de graduação, que está previsto na dotação orçamentária nº. 02.50-123640125-2039-3339048.

Parágrafo único – Não poderá concorrer com o benefício, aquele aluno que já possui curso estabelecido no caput.

Art. 2º - Fica estipulado que o percentual da ajuda financeira a ser concedido para o ano de 2006, será mensalmente de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o quociente da divisão entre todos os que receberão o benefício, será feito da seguinte forma:

a – para os cursos universitários de mensalidades de valor até R\$ 500,00 (quinhentos reais), o benefício será na ordem de 40%(quarenta por cento);

b - para os cursos universitários de mensalidades de valor superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), o benefício será na ordem de 30%(trinta por cento);

Parágrafo único – Para os exercícios subseqüentes, o valor a ser rateado será estipulado, com a respectiva alocação orçamentária, de acordo com as possibilidades do erário municipal.

Art. 3º - O valor da bolsa será pago diretamente à Instituição de Ensino, não sendo possível qualquer outra alternativa de retirada do numerário dos cofres públicos.

Parágrafo único – O valor a ser pago pelo Município, será o estipulado pela primeira data do vencimento determinado pelo estabelecimento de ensino.

Art. 4º - Somente será pago o valor mensal da bolsa após a comprovação de quitação do estudante beneficiado quanto à sua quota parte mensal, quando não concedida integralmente, ou seja, o aluno que não estiver em dia com sua mensalidade, não fará jus ao recebimento do benefício.

Art. 5º - Somente as Instituições reconhecidas pelo MEC poderão cadastrar-se para matricular os alunos e receberem o benefício.

Art. 6º - Para que seja concedido o auxílio da bolsa, o aluno deverá comprovar que o curso é reconhecido pelo MEC, através de declaração emitida pela instituição, ou através de declaração da Instituição comprometendo-se com o reconhecimento do curso até sua conclusão, sob pena de responsabilidade de ressarcimento ao Município, acrescido de juros legais e correção monetária do valor despendido.

Art. 7º - Para o recebimento do benefício, o estudante deverá preencher os requisitos abaixo:

a – os pais devem ser residentes e domiciliados no Município a mais de 05(cinco) anos;

b – deverá ser eleitor no município, bem como comprovar estar em dia com as obrigações eleitorais, civis e trabalhistas, e ainda, com os tributos municipais, através de certidões negativas atualizadas;

Art. 8º - Perderá o direito ao benefício, o bolsista que:

a – desistir, efetuar o trancamento da matrícula em qualquer período ou série do curso ou for reprovado;

b – for reprovado pela Instituição;

c – tiver freqüência inferior a 80%(oitenta por cento) das aulas ministradas, salvo em casos comprovados através de documento hábil;

d – deixar de apresentar seu aproveitamento e freqüência bimestralmente ao Diretor do Departamento de Educação, Cultura, Desporto e Laser, que deverá arquivá-las;

Art. 9º - Os alunos que se beneficiarem da bolsa faculdade, deverão, a tempo e modo, a critério da Administração prestarem serviços gratuitos e assistenciais, culturais ou educacionais, a serem regulamentados através de Decretos.

Art. 10 As dependências/recuperações, não serão pagas pelo Município.

Art. 11 - Em casos de constatação que o bolsista fraudou documento, alterando informações para obter o benefício previsto nessa Lei, o estudante será automaticamente excluído da concessão e estará sujeito às sanções previstas em Lei.

Art. 12 - A perda do benefício pelo bolsista somente lhe dará o direito de recebê-lo novamente, depois de transcorridos 24(vinte quatro) meses contados a partir da perda da concessão.

Art. 13 - Os beneficiários da bolsa faculdade que fizerem parte do quadro de empregados do Município, terão direito a reembolso do valor comprovadamente pago na matrícula realizada no mês de janeiro de 2006.

Art. 14 – O Poder Executivo arcará com o percentual de 100% (cem por cento) das mensalidades para professores pertencentes ao quadro efetivo do Município que não possuírem curso superior de Licenciatura Plena.

Parágrafo Único – A presente concessão está alicerçada na LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que exige tal formação.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Água Comprida-MG, 03 de fevereiro de 2006.

João Anivaldo Oliveira
Prefeito Municipal

Lucymeire Ferreira de Azevedo
Dir. Deptº Adm. e Gestão Pública